



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3510, DE 2025

Dispõe sobre a remuneração dos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

AUTORIA: Senador Oriovisto Guimarães (PSDB/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a remuneração dos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei equipara a remuneração dos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) à remuneração dos depósitos de caderneta de poupança.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas terão o mesmo índice de correção e de remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança, nos termos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1990.

.....” (NR)

Art. 3º O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço regulamentará as condições de correção dos novos financiamentos com recursos do FGTS.

Art. 4º Os saldos existentes nas contas vinculadas na data da entrada em vigor desta Lei serão remunerados na forma estabelecida pela nova redação conferida ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, por meio do art. 2º desta Lei.

Art. 5º Os contratos celebrados pelo FGTS até a data de entrada em vigor desta Lei serão integralmente mantidos, inclusive no que se refere às remunerações pactuadas.



Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As taxas de juros da economia brasileira estão historicamente entre as mais altas do mundo. Por isso mesmo, a Medida Provisória nº 567, de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 2012, alterou o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança para eliminar um dos entraves a quedas adicionais das taxas de juros pagas pela dívida do governo federal, mas essas alterações foram muito pontuais e tímidas para permitir o alcance de objetivo tão importante.

O FGTS, a seu turno, apesar de seus méritos, é um mecanismo de poupança forçada, que gera perdas para os trabalhadores, devido à baixa remuneração.

Atualmente, é de três pontos percentuais ao ano, menor que a da poupança. Propomos, então, que a conta vinculada do FGTS de cada trabalhador seja remunerada da mesma forma que a caderneta de poupança, ou seja, em 70% da taxa Selic, quando a taxa Selic ficar igual ou abaixo de 8,5% ao ano, e de 0,5% ao mês, quando a Selic estiver acima de 8,5% ao ano.

Dessa forma é corrigida uma grande injustiça com os trabalhadores, titulares das contas do FGTS.

Nesse sentido, na ADI 5.090, que requisitava a inconstitucionalidade da remuneração do FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

1. O FGTS tem natureza dual porque cumpre a função de poupança individual dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que serve como fonte de financiamento para investimentos em áreas sociais. Nenhuma dessas funções deve sobrepor-se à outra, de modo que a remuneração dos depósitos deve ser compatível com a taxa cobrada nos empréstimos em que são alocados, para não comprometer a finalidade social do Fundo. 2. O art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e o art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991 devem ser interpretados conforme a Constituição para que a remuneração do saldo das contas do FGTS (TR + 3% ao ano + distribuição dos lucros auferidos) tenha como piso o índice oficial de inflação (IPCA). 3. Nos anos em que a



remuneração dos saldos das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação, em prestígio à autonomia privada coletiva (art. 7º, inciso XXVI, CF).

Não obstante, a questão central da presente Proposta não se refere à política de destinações de recursos do FGTS a programas sociais, mas à concessão de uma rentabilidade adequada ao trabalhador que possui conta vinculada ao FGTS.

Acreditamos que o patrimônio líquido do FGTS comporta, sem qualquer prejuízo à sua solidez e ao seu equilíbrio econômico-financeiro, a concessão da remuneração da poupança às contas vinculadas dos trabalhadores.

Acreditamos ainda que essa medida poderá ser adotada sem que seja alterada a atual política de concessão de descontos em crédito direcionado para o atendimento a necessidades de caráter social.

Cabe frisar que essas alterações são viabilizadas em um ambiente em que todos os contratos celebrados pelo FGTS são preservados e mantidos, inclusive no que tange às remunerações neles pactuadas. Nesse sentido, a contrapartida à expansão da remuneração das contas vinculadas com a preservação dos descontos é a desaceleração da expansão do valor real do patrimônio líquido do FGTS em relação ao valor total de seus ativos.

Cabe ainda considerar que, com as alterações propostas, a política monetária será bem mais eficiente, pois seus efeitos serão sentidos pela maior parte do crédito, de forma que o Banco Central poderá controlar as taxas de inflação com um menor custo em termos de taxas de juros.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos ilustres pares à presente Proposta.

Sala das Sessões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS (1990) - 8036/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
 - art3
 - art13
 - cpt
- urn:lex:br:federal:lei:1990;8177
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8177>
- Lei nº 8.177, de 1º de Março de 1991 - Lei de Desindexação da Economia (1991) - 8177/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8177>
 - cpt
- Lei nº 12.703, de 7 de Agosto de 2012 - LEI-12703-2012-08-07 - 12703/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12703>
- Medida Provisória nº 567, de 3 de Maio de 2012 - MPV-567-2012-05-03 - 567/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2012;567>